



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de novembro de 2020  
(OR. en)

13083/1/20  
REV 1

LIMITE

|                |             |
|----------------|-------------|
| COSI 218       | CATS 92     |
| ENFOPOL 316    | DROIPEN 103 |
| ENFOCUSTOM 131 | COPEN 331   |
| IXIM 124       | COPS 407    |
| CT 107         | HYBRID 37   |
| CRIMORG 110    | DISINFO 39  |
| CYBER 241      | DIGIT 128   |
| CORDROGUE 70   | JAI 1001    |

#### NOTA

|                |                                                                                   |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Presidência                                                                       |
| para:          | Delegações                                                                        |
| n.º doc. ant.: | 12862/20                                                                          |
| Assunto:       | Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia |

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO**  
**sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia**

O CONSELHO

1. RECORDA a Estratégia Renovada de Segurança Interna (2015-2020) e BASEIA-SE nas suas realizações, CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança<sup>1</sup>, que define ações específicas destinadas a dar resposta às prioridades estratégicas tanto no mundo digital como físico e também na dimensão interna e externa de uma forma integrada para o período 2021-2025, com base nos trabalhos anteriores do Conselho<sup>2</sup>, e SUBLINHA a importância dos relatórios sobre a União da Segurança como instrumento para monitorizar os progressos e avaliar as lacunas e as ameaças emergentes.
2. SALIENTA que, nas últimas décadas, foram alcançados progressos significativos em matéria de cooperação no domínio da segurança interna em toda a União e que o princípio da disponibilidade de informações para o intercâmbio de dados, tal como já estabelecido no Programa da Haia, a melhoria da legislação e dos instrumentos de partilha de informações e a definição de uma norma comum de proteção de dados constituíram passos importantes para promover a cooperação entre as autoridades de aplicação da lei.
3. CONGRATULA-SE com o programa do trio de Presidências (DE-PT-SI) e com a coordenação de novas iniciativas destinadas a reforçar a segurança interna e relacionadas com a nova Estratégia da UE para a União da Segurança.
4. RECORDA que o anterior trio de Presidências fez avançar substancialmente o debate sobre o futuro da política de segurança interna da UE, com ênfase na necessidade de consolidar recursos, partilhar experiências e conhecimentos especializados e reforçar a coordenação do policiamento em toda a União Europeia, a fim de responder à evolução dos desafios em matéria de segurança e aproveitar o potencial dos progressos tecnológicos.

---

<sup>1</sup> 10010/20.

<sup>2</sup> Debates sobre a orientação futura da segurança interna (relatório da Presidência sobre os resultados dos debates, 14297/19)

5. TOMA NOTA dos recentes debates no Conselho JAI<sup>3</sup>, que dão um novo impulso ao desenvolvimento de uma Parceria Europeia de Polícia para reforçar a cooperação existente.
6. CONCORDA, em particular, que no âmbito de uma parceria europeia reforçada para a segurança interna, a todos os agente da autoridade de qualquer Estado-Membro deverão ser disponibilizadas pelos outros Estados-Membros as informações necessárias ao desempenho das suas funções, em conformidade com a lei aplicável.
7. REITERA o princípio da disponibilidade das informações e REAFIRMA que, embora o quadro europeu comum de proteção de dados e vários instrumentos jurídicos e técnicos tenham já facilitado a conexão entre as informações existentes, ainda há margem para melhorias.
8. CONCORDA que uma parceria europeia reforçada para a segurança interna exige que seja continuamente melhorada a gestão das informações e otimizada a utilização dos instrumentos e acordos existentes para o intercâmbio de informações;
9. SUBLINHA, em relação ao reforço da segurança interna, que o progresso técnico e a transformação digital exigem novas soluções e abordagens adequadas destinadas às autoridades de segurança.
10. SUBLINHA a necessidade de continuar a assegurar o pleno respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de direito em todas as ações relacionadas com as presentes conclusões, tanto em linha como fora de linha.
11. RECONHECE a importância da responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE.
12. CONDENA os odiosos atentados terroristas perpetrados recentemente na Áustria, na Alemanha e em França. Estes atentados constituíram uma agressão aos valores europeus, aos direitos fundamentais e, em última análise, ao nosso modo de vida. A nossa parceria europeia para a segurança interna assegurará uma cooperação operacional eficaz e uma investigação transfronteiras, nomeadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate ao extremismo violento e ao terrorismo, independentemente da sua origem.

---

<sup>3</sup> WK 10468/2020

## ***I. Marcos para o estabelecimento de uma parceria europeia eficaz para a segurança interna (2020 – 2025)***

Neste contexto, O CONSELHO:

13. REITERA as prioridades políticas a seguir indicadas para os próximos anos e salienta, em particular, que esses marcos deverão ser alcançados através de uma ação conjunta do Parlamento, da Comissão, dos Estados-Membros e das agências JAI pertinentes, entre a presente data e 2025, a fim de apoiar o funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça e estabelecer uma parceria europeia eficaz para a segurança interna:
- A todos os agente da autoridade de qualquer Estado-Membro são disponibilizadas pelos outros Estados-Membros as informações necessárias ao desempenho das suas funções, em conformidade com a lei aplicável.
  - A UE e os Estados-Membros aplicam soluções técnicas para que as autoridades de aplicação da lei comuniquem entre si de forma segura e confidencial.
  - A plena utilização dos instrumentos para criar s indicações à escala da UE relativas a atos criminosos constitui uma prática corrente, por exemplo, as indicações do Sistema de Informação Schengen relativas a pessoas ou objetos.
  - O nosso quadro comum de proteção de dados e numerosos instrumentos jurídicos e técnicos permitem-nos estabelecer uma melhor relação entre as informações de que já dispomos. A arquitetura das informações da UE segue de forma ainda mais estreita o princípio da disponibilidade. O quadro de Prüm é revisto e atualizado, se for caso disso.
  - É estabelecido um acervo moderno e melhorado em matéria de cooperação policial transfronteiras, a fim de, por exemplo, conferir competências adequadas para a vigilância transfronteiras e a perseguição transfronteiriça.
  - As autoridades de aplicação da lei podem utilizar tecnologias de inteligência artificial no seu trabalho quotidiano, sob reserva de salvaguardas claras.
  - As autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e a Europol estão equipadas para trabalhar de forma mais intensiva e partilhar informações com países terceiros.

- Os serviços de aplicação da lei podem trabalhar com parceiros públicos e privados em todo o mundo, sob reserva de um quadro de salvaguardas claro, e, em particular, têm acesso às informações necessárias para combater a criminalidade grave, o extremismo violento e o terrorismo que explora a Internet.

## ***II. Próximas etapas***

### **1. Reforçar a cooperação policial europeia**

14. RECONHECE a necessidade de reforçar a dimensão europeia da cooperação policial. Em geral, é necessária uma maior sensibilização para as necessidades de informação dos parceiros europeus nas rotinas de trabalho quotidianas. Sempre que exista uma indicação nacional, as indicações à escala da UE no Sistema de Informação de Schengen (SIS) deverão tornar-se uma prática corrente em conformidade com o quadro jurídico aplicável.
15. SUBLINHA que a pandemia de COVID-19 demonstrou a importância de canais de comunicação seguros. Assim, o Conselho insta os Estados-Membros, as agências JAI da UE e a Comissão, baseando-se nos mecanismos e redes já existentes (como a SIENA), a continuarem a desenvolver soluções técnicas para a comunicação segura e confidencial entre as autoridades da UE de aplicação da lei.
16. SALIENTA que as agências JAI da UE, isto é, a Europol, a Frontex, a eu-LISA, a Eurojust e a CEPOL, são pedras angulares da arquitetura europeia de segurança, pelo que REITERA que é indispensável disponibilizar financiamento e pessoal adequados a estas agências. Além disso, as organizações e organismos internacionais, como a Interpol, são parceiros essenciais para a segurança da UE.
17. SUBLINHA o papel fundamental e a orientação futura da Europol, tal como referido na Resolução do Conselho sobre o futuro da Europol, de 9 de novembro de 2020<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> 12463/20.

18. RECORDA que a aplicação do novo Regulamento Frontex em geral e o destacamento do Corpo Permanente da Frontex são cruciais para um maior desenvolvimento da cooperação em matéria de aplicação da lei no contexto da segurança europeia, pelo que INSTA a Frontex e os Estados-Membros a cumprirem a sua quota-parte juridicamente vinculativa.
19. EXORTA os Estados-Membros a tirarem pleno partido dos instrumentos existentes para partilhar informações, isto é, as bases de dados do SIS, da Europol, bem como da Interpol e suprimir os obstáculos à sua aplicação eficaz.
20. APELA a todos os Estados-Membros para que utilizem todo o potencial dos instrumentos existentes e façam avançar o intercâmbio de informações pertinentes da mais elevada qualidade possível. Os Estados-Membros, juntamente com as agências competentes da UE, principalmente a eu-LISA, a Europol e a Frontex, têm de aplicar rapidamente o quadro jurídico adotado para a arquitetura de informação JAI revista, a fim de alcançar a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE em matéria de fronteiras, migração e segurança.
21. SOLICITA à Comissão que apresente uma proposta legislativa para o desenvolvimento do quadro de Prüm. Neste contexto, poderá ser considerada a possibilidade de alargar ou de introduzir outras categorias de informações, por exemplo, o Sistema Europeu de Indexação de Ficheiros Policiais (EPRIS).
22. REMETE para as conclusões constantes do anexo 1 sobre o reforço da cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei e SALIENTA a importância de estabelecer uma cooperação mais eficaz em matéria de aplicação da lei entre os Estados-Membros e as respetivas agências, em especial nas zonas transfronteiriças.
23. SALIENTA a necessidade de tomar todas as medidas necessárias para reforçar ainda mais a cooperação operacional transfronteiras através da aplicação efetiva dos instrumentos existentes e, se sempre que adequado, do reforço, consolidação e simplificação das bases jurídicas, a fim de manter a União Europeia segura, e SALIENTA o valor e o êxito da cooperação local, regional, bilateral ou trilateral em matéria de aplicação da lei.

## **2. Modelar o futuro e acompanhar o progresso tecnológico**

24. RECONHECE que, embora a transformação digital e a utilização de novas tecnologias, em particular a inteligência artificial (IA), estejam a ter um profundo impacto em todas as esferas da vida das pessoas, reforçam as nossas capacidades para proteger os valores comuns nas nossas sociedades. A utilização da IA pelas autoridades de aplicação da lei pode potencialmente facilitar e melhorar a segurança e a prevenção, investigação e repressão da criminalidade em toda a UE. As ferramentas digitais podem facilitar a recolha de elementos de prova através de uma melhor estruturação dos conjuntos de dados e informações, identificação de padrões, deteção de ligações, identificação das vítimas e autores das infrações, bem como localização da infração, automatizar e acelerar o tratamento de tarefas normalizadas e uniformes, e ajudar a analisar tendências, riscos e ameaças, a fim de prevenir atividades criminosas, aumentando desta forma a rapidez e a eficácia da aplicação da lei. Ao mesmo tempo, a utilização destes instrumentos reduzirá os custos e poderá limitar o impacto psicológico negativo que material stressante, como imagens de abuso sexual ou crimes de ódio, possa ter no pessoal responsável pela aplicação da lei.
25. SALIENTA que a utilização da IA é suscetível de contribuir para a identificação de novos padrões e modos operatórios anteriormente desconhecidos, especialmente nos domínios do terrorismo, da cibercriminalidade, do abuso sexual de crianças, do tráfico de seres humanos, da criminalidade relacionada com a droga e da criminalidade económica. Por conseguinte, a aplicação da lei nos Estados-Membros deverá utilizar a IA para reforçar a prevenção e facilitar a investigação, bem como para proteger as vítimas desses crimes.
26. REAFIRMA que a conceção, o desenvolvimento, a implantação e a avaliação da IA para a segurança interna devem nortear-se pelos direitos fundamentais e pela proteção de dados e estar em consonância com os mesmos. O recurso à IA por parte das autoridades policiais está sujeito a requisitos específicos em matéria de direitos fundamentais no que respeita ao desenvolvimento e às condições de implantação. Na medida em que esses sistemas se destinem a ser utilizados, são necessárias salvaguardas adequadas para garantir que o desenvolvimento e utilização de aplicações de IA no setor da aplicação da lei que sejam responsáveis, fiáveis, orientados para o interesse público e centrados no ser humano. Os utilizadores têm de compreender adequadamente a forma como as ferramentas de IA foram desenvolvidas e como funcionam, têm de ser capazes de explicar e demonstrar os resultados e têm de ter conhecimentos claros sobre o seu impacto nos indivíduos, nas minorias e na sociedade em geral.

27. SALIENTA que a disponibilidade de conjuntos de dados abrangentes e de elevada qualidade é propícia ao desenvolvimento de instrumentos baseados na IA para a segurança interna, em conformidade com os direitos fundamentais, as salvaguardas e as regras em matéria de proteção de dados. Tal é essencial para garantir resultados não tendenciosos e explicáveis, que deverão ser sempre sujeitos a uma supervisão humana ao longo de todo o ciclo de vida da IA e o resultado tem de ser submetido a uma decisão humana.
28. SALIENTA que é especialmente necessário que as autoridades policiais recebam formação abrangente para poderem colher os benefícios da utilização das tecnologias digitais, incluindo a IA.
29. EXORTA a Europol a reunir e partilhar as experiências e avaliações realizadas pelas autoridades policiais nos Estados-Membros, a fim de facilitar o intercâmbio de práticas pertinentes.
30. INSTA a Comissão a suprimir os obstáculos jurídicos à partilha e mutualização de dados entre Estados-Membros para fins de inovação, em particular para formar, testar e validar algoritmos e SUBLINHA, neste contexto, o papel do Polo de Inovação da UE sobre segurança interna da Europol.
31. APELA À Comissão para que promova a criação de uma reserva de talentos em IA e facilite o desenvolvimento de oportunidades de formação em literacia digital e competências para as autoridades policiais, por exemplo através do financiamento de formação específica da CEPOL.
32. RECONHECE que as ameaças híbridas afetam quase todos os setores estratégicos e vão além dos elementos tradicionais da política de segurança. Por conseguinte, é necessária uma coordenação abrangente entre as instituições da UE e os Estados-Membros e uma abordagem proativa da luta contra as ameaças híbridas.



33. REITERA a necessidade de garantir o acesso lícito aos dados e elementos de prova nas comunicações eletrónicas e nos sistemas digitais para fins judiciais e de aplicação da lei, tal como referido na Estratégia da União da Segurança, e tal como salientado pelo Conselho Europeu<sup>5</sup>, e SUBLINHA que, independentemente do ambiente tecnológico atual, é essencial preservar a capacidade das autoridades de aplicação da lei e das autoridades judiciais para exercerem as suas competências, tal como previsto e autorizado por lei, tanto em linha como fora de linha.
34. SUBLINHA que a encriptação é uma âncora de confiança na digitalização e deve ser promovida e desenvolvida. A encriptação é um meio de proteger a privacidade, bem como a segurança digital dos governos, da indústria e da sociedade. Ao mesmo tempo, e em conformidade com os direitos e liberdades fundamentais, tem de ser assegurada a capacidade das autoridades de aplicação da lei e judiciais para exercerem as suas competências legais, tanto em linha como fora de linha, protegendo as nossas sociedades e cidadãos. Tal como referido na Resolução do Conselho sobre encriptação<sup>6</sup>, em todas as medidas tomadas estes interesses têm de ser cuidadosamente ponderados. As soluções técnicas e operacionais baseadas num quadro regulamentar assente nos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade deverão ser desenvolvidas em estreita consulta com os prestadores de serviços, outras partes interessadas e todas as autoridades competentes pertinentes, embora não deva existir uma única solução técnica prescrita para dar acesso a dados encriptados.
35. RECORDA a necessidade de um quadro equilibrado para a conservação de dados, que permita efetivamente o acesso às informações necessárias para combater a criminalidade grave, respeitando plenamente os direitos e liberdades fundamentais, bem como a rápida adoção de legislação sobre o acesso a provas eletrónicas transfronteiras.

---

<sup>5</sup> EUCO 13/20, 1-2 de outubro de 2020

<sup>6</sup> 13084/1/20 REV 1

### **3. Desafios globais e cooperação internacional no domínio da segurança**

36. CONFIRMA a importância da correlação entre segurança interna e externa e o papel dos intervenientes externos e da JAI, incluindo neste contexto as agências JAI pertinentes.
37. SUBLINHA a necessidade de aprofundar a cooperação e de partilhar informações com países terceiros, com as devidas salvaguardas, no domínio da aplicação da lei, uma vez que essa cooperação está estreitamente ligada aos interesses mais vastos da União em matéria de segurança.
38. SALIENTA a necessidade de continuar a promover a parceria da UE em matéria de segurança e gestão das fronteiras, sob a forma de uma cooperação mais operacional entre a Frontex e os países terceiros, e APOIA as iniciativas bilaterais e multilaterais dos Estados-Membros para reforçar a coordenação operacional com países terceiros.
39. Recorda que os acordos existentes relativos ao estatuto devem ser adaptados ao novo Regulamento Frontex. Os acordos sobre o estatuto pendentes, em especial com os parceiros dos Balcãs Ocidentais, deverão ser assinados e entrar em vigor o mais rapidamente possível. O reforço da cooperação operacional no domínio da segurança interna com outros países terceiros, vizinhos ou não da UE, deverá ser avaliado pela Comissão em estreita cooperação com todos os intervenientes envolvidos.
40. SALIENTA que os serviços europeus de aplicação da lei são parte integrante da comunidade internacional e devem ser capazes de colaborar mais estreitamente com parceiros-chave de países terceiros.
41. RECONHECE que é necessário um intercâmbio eficiente de informações com países e partes terceiros para maximizar a segurança interna da UE, garantindo simultaneamente as salvaguardas necessárias.
42. SUBLINHA a necessidade de uma coordenação mais eficaz e eficiente das medidas tomadas pelos organismos das instituições da UE e por intervenientes relevantes que atuam em países terceiros através de ações comuns no domínio da análise da segurança, projetos-piloto e atividades conexas.

43. SALIENTA a importância de continuar a desenvolver a cooperação entre os intervenientes JAI e as operações da PCSD, tal como descrito no Pacto sobre a vertente civil da PCSD, e INSTA a que se avance com a implementação dos chamados miniconceitos que definem esta cooperação, proporcionando assim uma mais valia aos países terceiros e à União Europeia e aos seus Estados-Membros.

#### **4. Luta contra a criminalidade organizada transnacional**

44. RECORDA que a criminalidade organizada causa enormes prejuízos económicos e pessoais. Uma vez que os grupos de criminalidade organizada operam cada vez mais além-fronteiras, é essencial maximizar a cooperação operacional, utilizar os sistemas de informação da UE disponíveis e intercambiar informações entre a UE e países terceiros e parceiros internacionais. O Conselho TOMA NOTA da intenção da Comissão de apresentar uma comunicação sobre uma agenda da UE para combater a criminalidade organizada (2021-2025).

45. SALIENTA que o ciclo político da UE para a criminalidade internacional grave e organizada/EMPACT fornece às autoridades uma metodologia baseada nas informações criminais que lhes permite enfrentar conjuntamente as ameaças criminosas mais graves que afetam a UE. O ciclo político da UE/EMPACT continuará a ser instrumento essencial na luta contra a criminalidade internacional grave e organizada. A digitalização alargada dos procedimentos no ciclo político da UE/EMPACT encerra um grande potencial, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento de uma plataforma conjunta para as partes da EMPACT (EMPACT Exchange & Report (XR)).

46. SUBLINHA a necessidade de intensificar os esforços contra a criminalidade ambiental, com base nos resultados da prioridade Envicrime no âmbito da EMPACT (2018-2021) e à luz dos resultados da 8.ª ronda de avaliações mútuas sobre a criminalidade ambiental<sup>7</sup>.

47. TOMA NOTA do preocupante desenvolvimento dos mercados europeus de droga nos últimos anos. A situação caracteriza-se por uma elevada disponibilidade de vários tipos de drogas, apreensões cada vez maiores, aumento do recurso à violência e intimidação e enormes lucros. Há muito tempo que os mercados de droga e os grupos de criminalidade organizada associados demonstraram ser muito resilientes, mesmo durante a pandemia mundial de COVID-19.

---

<sup>7</sup> 14065/19

48. SALIENTA a necessidade de uma estratégia reforçada da UE de luta contra a droga para 2021-2025, a fim de dar respostas sustentáveis a estes desenvolvimentos. A nova Estratégia da UE de Luta contra a Droga deverá continuar a seguir uma abordagem equilibrada, baseada em dados concretos, integrada e multidisciplinar para dar resposta a todos os aspetos do fenómeno da droga a nível nacional, a nível da UE e a nível internacional. Sublinha-se, neste contexto, o papel do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) e da Europol.
49. RECORDA que a pandemia de COVID-19 também salienta a importância da luta contra a contrafação de medicamentos ou de dispositivos de proteção e o perigo daí resultante.
50. CONGRATULA-SE com a estratégia da Comissão para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha. SUBLINHA que a prevenção e a luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, especialmente tendo em conta a crescente dimensão da criminalidade em linha durante a pandemia de COVID-19, é um desafio comum que exige uma abordagem conjunta, coordenada e multilateral a nível europeu e mundial.
51. CONVIDA os Estados-Membros a implementarem todas as vertentes de trabalho da estratégia. Em consonância com as conclusões do Conselho, de 8 de outubro de 2019, sobre a luta contra o abuso sexual de crianças, o Conselho REITERA o compromisso da UE e dos Estados-Membros de defender os direitos fundamentais da criança e os direitos das vítimas da criminalidade e de lutar contra o abuso e a exploração sexual de crianças, independentemente do lugar onde se encontra a criança e da sua nacionalidade.
52. SALIENTA que a luta contra o tráfico de armas de fogo continua a ser uma prioridade absoluta e CONGRATULA-SE com o plano de ação da UE para 2020-2025 sobre o tráfico de armas de fogo. São de assinalar progressos recentes neste domínio, incluindo o trabalho realizado no âmbito da EMPACT sobre armas de fogo e o plano de ação sobre o tráfico de armas de fogo entre a UE e a região do Sudeste Europeu para 2015-2019. A luta contra o tráfico de armas de fogo exige um melhor intercâmbio transnacional de informações, por exemplo, alimentando sistematicamente o Sistema de Informação de Schengen (SIS) com informações sobre armas perdidas e furtadas.

53. RELEMBRA as suas conclusões de 5 de junho de 2020 sobre o reforço da cooperação com os parceiros dos Balcãs Ocidentais, nas quais solicita à Comissão que integre o Roteiro<sup>8</sup>, adotado na Cimeira dos Balcãs Ocidentais em Londres, em 10 de julho de 2018, no novo plano de ação da UE sobre o tráfico de armas de fogo e CONGRATULA-SE com o facto de os seus objetivos serem coerentes com os esforços envidados no âmbito da União e das Nações Unidas (ONU) para combater o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições.
54. EXORTA os Estados-Membros, juntamente com os parceiros dos Balcãs Ocidentais, a prosseguirem a implementação do Roteiro, tal como integrado no plano de ação da UE para 2020-2025 sobre o tráfico de armas de fogo e em conformidade com as decisões pertinentes do Conselho. Tal inclui procedimentos comprovados e uma cooperação frutuosa com o Centro de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC).
55. EXORTA a Comissão a convocar, juntamente com o alto representante, um comité diretor composto pelos principais parceiros de execução e doadores, com o objetivo de assegurar a coordenação estratégica dos doadores a nível mundial.
56. Devido à diversidade dos quadros jurídicos e das necessidades, a recolha sistemática de dados sobre a criminalidade e a justiça penal deverá ser adaptada às realidades de cada Estado-Membro. O Conselho EXORTA a Comissão a debater mais pormenorizadamente a implementação a nível nacional dos novos indicadores-chave de desempenho relativos ao plano de ação sobre armas de fogo.
57. SUBLINHA que a luta contra a criminalidade grave de forma eficaz exige também um compromisso comum no sentido de intensificar os nossos esforços em matéria de apreensão e confisco de bens de origem criminosa, e que a eficiência da legislação europeia neste domínio deverá ser avaliada.

---

<sup>8</sup> Roteiro conducente a uma solução sustentável para a posse ilegal, a utilização indevida e o tráfico de ALPC/armas de fogo e respetivas munições nos Balcãs Ocidentais até 2024.

58. SUBLINHA a importância da luta contra o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes e, por conseguinte, CONGRATULA-SE com a intenção da Comissão de desenvolver uma nova estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e de rever o atual plano de ação da UE sobre a introdução clandestina de migrantes no âmbito da Estratégia para a União da Segurança. A estratégia relativa ao tráfico de seres humanos deverá abranger todas as formas de exploração, em especial as medidas destinadas a prevenir e combater o tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral ou sexual, bem como a identificação e proteção das vítimas e o apoio às mesmas. A luta contra o tráfico de crianças deverá continuar a ser uma prioridade da estratégia. A estratégia deverá prever a análise da evolução tecnológica atual e dos seus efeitos no tráfico de seres humanos, uma melhor recolha e avaliação de dados no âmbito dos mecanismos existentes e uma cooperação mais estreita com o Conselho da Europa e o Grupo GRETA.

## **5. Prevenção e luta contra o terrorismo e o extremismo violento**

59. RECORDA que muito foi alcançado nos últimos anos para reforçar a cooperação da UE na luta contra o extremismo violento e o terrorismo. No entanto, a ameaça terrorista para a União Europeia e os seus Estados-Membros continua a ser elevada, como demonstraram os recentes atentados na Áustria, França e Alemanha. Esta ameaça tem origem em todos os tipos de extremismo violento, incluindo o extremismo violento por motivos religiosos e políticos, e visa as nossas sociedades livres e abertas.
60. INSTA à rápida adoção da proposta de regulamento relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha e APELA a todas as partes para que negociem num espírito de compromisso para manter um elevado nível de ambição a este respeito.

61. SALIENTA a importância da luta contra o ódio, o extremismo violento e o terrorismo na Internet, em particular no quadro das atividades da Unidade de Sinalização de Conteúdos na Internet (IRU) da Europol.
62. Ciente da responsabilidade histórica da Europa de salvaguardar os direitos fundamentais e a segurança dos seus cidadãos e comunidades judaicas, o Conselho SUBLINHA a importância da luta contra o antissemitismo enquanto questão transversal (remetendo para a Declaração do Conselho sobre a integração da luta contra o antissemitismo em todos os domínios de intervenção) <sup>9</sup>e SALIENTA que a segurança continua a ser uma das principais preocupações dos cidadãos e comunidades judaicas. O Conselho INSTA os Estados-Membros a centrarem-se na segurança das instituições judaicas, em estreita colaboração com as comunidades judaicas, e a facilitarem o intercâmbio de boas práticas e a cooperação transfronteiras neste domínio.
63. MANIFESTA A SUA PREOCUPAÇÃO em relação aos grupos extremistas violentos de qualquer ideologia que tentem utilizar a pandemia de COVID-19 para os seus próprios fins, provocando agitação e recrutando tanto em linha como fora de linha. O Conselho CONDENA todas as tentativas para comprometer a coesão social e promover a violência e SALIENTA que, no âmbito de uma abordagem global de toda a sociedade, têm de ser envidados todos os esforços para prevenir uma maior radicalização e combater todas as formas de extremismo violento e de terrorismo. O Conselho CONDENA todas as formas de racismo, xenofobia e outras formas de intolerância.
64. Por conseguinte, o Conselho APELA à Europol para que continue a acompanhar a evolução da situação a este respeito e apoie os esforços dos Estados-Membros para combater o extremismo violento e o terrorismo que emanam da pandemia ou que foram por ela amplificados.
65. APELA aos Estados-Membros para que continuem a intensificar os seus esforços para prevenir a radicalização conducente ao extremismo violento em linha e fora de linha, em particular alargando os seus programas de prevenção e desradicalização a todos os tipos de fenómenos em que ainda não é esse o caso.
66. SUBLINHA que, a este respeito, deverá continuar a ser dada particular atenção aos combatentes que regressam de zonas de conflito, bem como às prisões e aos prisioneiros libertados.

---

<sup>9</sup> 12893/20

67. INCENTIVA os Estados-Membros a prestarem especial atenção às pessoas que os Estados-Membros consideram uma ameaça terrorista ou extremista violenta, e SUBLINHA que, numa Europa sem fronteiras internas, tem de se garantir que as informações sejam partilhadas de forma fiável e rápida, no âmbito dos quadros regulamentares nacionais e europeus existentes, quando essas pessoas viajam ou entram em contacto com indivíduos ou redes de outros Estados-Membros.
68. SALIENTA que, para além da categoria específica dos combatentes terroristas estrangeiros, não existem, até à data, quaisquer normas ou critérios comuns que estabeleçam quais dessas pessoas deverão constar das bases de dados e dos sistemas de informação europeus. Embora exista um quadro jurídico sobre quais as informações que podem ser inseridas nessas bases de dados, isso ainda não garante que pelo menos as pessoas que os Estados-Membros consideram uma ameaça terrorista ou extremista violenta constem das referidas bases de dados. Por conseguinte, o Conselho CONSIDERA IMPORTANTE, em princípio, incluir nas bases de dados e nos sistemas de informação europeus pertinentes as pessoas que cada Estado-Membro considera que constituem uma ameaça grave de terrorismo ou extremismo violento, salvo se preocupações de ordem jurídica ou operacional exigirem o contrário. SUBLINHA o respeito pelos direitos fundamentais e a proteção adequada dos dados pessoais neste contexto.
69. CONGRATULA-SE com o facto de o grupo de trabalho responsável estar atualmente a debruçar-se sobre a necessidade de um intercâmbio de informações sobre pessoas que se considera constituírem uma ameaça terrorista ou extremista violenta; CONGRATULA-SE, neste contexto, com o facto de se continuar a trabalhar no sentido de alcançar um entendimento comum sobre quais as pessoas que os Estados-Membros consideram uma ameaça terrorista ou extremista violenta sem afetar as diferentes legislações nacionais a este respeito, e APELA aos Estados-Membros, com o apoio da Comissão e da Europol, para que encetem um diálogo estratégico permanente sobre esta questão.
70. SALIENTA que o aumento do extremismo violento constitui uma ameaça para a segurança na Europa. TOMA NOTA de que os média sociais alimentam a difusão de ideologia extremista violenta e contribuem para a radicalização. O extremismo violento tem uma dimensão internacional crescente e têm de se fazer face às ligações internacionais e transfronteiras entre grupos extremistas violentos através da Internet.



- 71.** EXORTA os Estados-Membros a continuarem a desenvolver e a partilhar boas práticas em matéria de reforço da prevenção, deteção e combate ao extremismo violento e ao terrorismo, bem como a combaterem a propagação de conteúdos extremistas violentos em linha e fora de linha, inclusive através da cooperação com os principais países terceiros.
-

**CONCLUSÕES DO CONSELHO**  
**SOBRE O REFORÇO DA COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRAS EM MATÉRIA DE**  
**APLICAÇÃO DA LEI**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECONHECENDO o papel fundamental de continuar a melhorar a cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei na promoção do objetivo comum de reforçar o espaço de liberdade, segurança e justiça, uma vez que as ameaças emergentes sublinham a necessidade de desenvolver novas sinergias e uma cooperação mais estreita a todos os níveis, a fim de assegurar uma resposta eficaz e coordenada por parte das autoridades competentes,
2. TENDO EM CONTA a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS), a Decisão 2008/615/JHA do Conselho de 23 de junho de 2008 relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, a Decisão 2008/616/JHA do Conselho de 23 de junho de 2008 referente à execução da Decisão 2008/615/JHA e a Decisão 2008/617/JHA do Conselho de 23 de junho de 2008 relativa à melhoria da cooperação entre as unidades especiais de intervenção dos Estados-Membros da União Europeia em situações de crise (decisões Prüm), bem como outros instrumentos de aplicação da lei da UE e tratados bilaterais e multilaterais de cooperação policial entre Estados-Membros,

3. COM BASE nas prioridades e princípios orientadores de cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei constantes na Agenda Estratégica 2019-2024 relativa à melhoria da cooperação e da partilha de informações para combater o terrorismo e a criminalidade transfronteiras<sup>10</sup>, a Estratégia Para a União da Segurança Renovada<sup>11</sup>, as Conclusões do Conselho sobre a Estratégia de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020<sup>12</sup> e a Resolução do Parlamento Europeu de 17 de dezembro de 2014 relativa à Estratégia de Segurança Interna da UE Renovada<sup>13</sup>, refletindo uma agenda partilhada pelo Conselho, pela Comissão e pelo Parlamento Europeu, e as Conclusões do Conselho 6 de junho de 2019 sobre determinados aspetos do policiamento preventivo europeu<sup>14</sup>,
4. TOMANDO NOTA de documentos não vinculativos do Conselho, como boas práticas (Inventário de Schengen<sup>15</sup>) e diretrizes (Diretrizes relativas aos SPOC<sup>16</sup>, Diretrizes relativas aos CCPA<sup>17</sup>, manuais de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais<sup>18</sup> e de operações transfronteiras<sup>19</sup>) e as conclusões das Avaliações de Schengen,
5. TOMANDO NOTA da Comunicação da Comissão sobre a Nova Estratégia da UE para a União da Segurança 2021-2025<sup>20</sup>, que salienta que *"o nível de cooperação poderá ainda ser reforçado através da racionalização e modernização dos instrumentos disponíveis"* e que *"a Comissão analisará a forma como este processo poderá ser apoiado por um Código de Cooperação Policial"*, bem como a Avaliação de Impacto Inicial sobre a iniciativa no sentido da criação de um Código de Cooperação Policial da UE (PCC), publicada pela Comissão em 28 de setembro de 2020<sup>21</sup>,

---

<sup>10</sup> EUCO 9/19

<sup>11</sup> COM(2020) 605 final

<sup>12</sup> 15670/14

<sup>13</sup> 2014/2918

<sup>14</sup> 10062/19

<sup>15</sup> 15785/3/10.

<sup>16</sup> 10492/14.

<sup>17</sup> CCPA: Centro de Cooperação Policial e Aduaneira (9105/11).

<sup>18</sup> 6727/18.

<sup>19</sup> 10505/09.

<sup>20</sup> COM(2020) 605 final, p. 22

<sup>21</sup> Ref. Ares(2020)5077685

6. SALIENTANDO a relevância e o valor acrescentado subjacente do ciclo político da UE/EMPACT<sup>22</sup>, também mencionado na Estratégia da UE para a União da Segurança 2021-2025, que envolve as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei, as instituições e agências da UE e melhora a cooperação transfronteiras na luta contra a criminalidade internacional grave e organizada,
7. RECONHECENDO o papel importante desempenhado pela Europol, enquanto plataforma de informação criminal da UE, no apoio aos Estados-Membros e às suas autoridades competentes nas operações e investigações e na promoção da cooperação,
8. CONSCIENTES do contributo da Frontex para a salvaguarda da segurança interna da União, através da aplicação eficaz de medidas de gestão integrada das fronteiras nas fronteiras externas da UE, incluindo a luta contra a criminalidade transfronteiras e o terrorismo nas fronteiras externas da UE,
9. RECONHECENDO a importância da responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TUE, e as suas atividades neste domínio, e VALORIZANDO os progressos alcançados até à data pelos Estados-Membros na melhoria contínua da cooperação operacional entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei,
10. SALIENTANDO que todas as nossas ações estão em plena conformidade com os direitos e liberdades fundamentais e RECONHECENDO a importância de aplicar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,

O CONSELHO:

11. SUBLINHA que a cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei assenta no princípio da soberania nacional, que estabelece a prerrogativa exclusiva dos Estados-Membros de realizarem atividades de aplicação da lei nos seus territórios nacionais,

---

<sup>22</sup> Conclusões do Conselho constantes no documento 7704/17.

12. ENFATIZA que o espaço de liberdade, segurança e justiça da UE exige uma cooperação eficaz e legal em matéria de aplicação da lei, baseada na confiança mútua, para lidar com a criminalidade transnacional e organizada, o extremismo violento, o terrorismo e a migração ilegal,
13. SALIENTA que a pandemia de COVID-19 e o objetivo comum de prevenir a propagação das infeções sublinharam a necessidade de uma cooperação transfronteiras mais estreita, nomeadamente no domínio da aplicação da lei ao longo das fronteiras internas partilhadas,
14. SUBLINHA que a emergência de novos fenómenos em matéria de criminalidade e a evolução dos instrumentos tecnológicos à disposição das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e dos infratores exigem uma avaliação da necessidade de adaptar os mecanismos de cooperação policial,
15. CONSIDERA que o quadro multifacetado da cooperação em matéria de aplicação da lei constitui a base de uma combinação adequada de soluções concertadas para desafios comuns, com diferentes formas de cooperação ajustadas às necessidades específicas,
16. SALIENTA a necessidade de alinhar melhor a cooperação transfronteiras com os objetivos do ciclo político da UE para a criminalidade internacional grave e organizada, se for caso disso,
17. RECORDA que o aperfeiçoamento dos instrumentos atuais deve estar em harmonia com as disposições consolidadas à escala da UE, permitindo formas de cooperação adaptadas e de pequena escala, refletindo as circunstâncias regionais e locais, e tendo em conta as diferenças entre os sistemas jurídicos e os requisitos operacionais, organizativos, regionais e locais, sem deixar de respeitar os direitos fundamentais e tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,
18. ENFATIZA que é preferível melhorar os instrumentos já disponíveis, em vez de criar novas formas de cooperação, e, POR CONSEQUENTE, RECORDA a necessidade de uma aplicação coerente e eficaz dos instrumentos já existentes,

19. OBSERVA a existência de discrepâncias crescentes entre, por um lado, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e as decisões Prüm, e, por outro, a prática que evolui de maneira dinâmica, com base em tratados bilaterais, tripartidos e multilaterais e nas exigências práticas dos trabalhos de aplicação da lei contemporâneos, o que gera incerteza quanto à aplicabilidade e ao âmbito das formas de cooperação existentes em determinados casos,
20. RECONHECE a importância fundamental de permitir (...) que os agentes da autoridade atuem eficazmente na cooperação transfronteiras, em particular conferindo às respetivas forças policiais poderes mutuamente acordados e equilibrados em certas circunstâncias bem definidas, sem deixar de respeitar os direitos fundamentais e de observar o princípio da soberania nacional, em particular o papel de liderança e a competência decisória do país de acolhimento,
21. VALORIZA o impacto dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA) e/ou dos pontos únicos de contacto (SPOC), que se revelaram boas práticas que facilitam e aceleram a cooperação em matéria de aplicação da lei, em especial no que diz respeito ao intercâmbio de informações, e INCENTIVA o reforço dos CCPA em consonância com as necessidades regionais, por exemplo, promovendo a utilização generalizada e sistemática, por parte desses centros, da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA),
22. REALÇA a necessidade de avaliar os requisitos legais dos instrumentos de cooperação transfronteiras que permitem atividades como a vigilância e as perseguições transfronteiras para dar resposta às necessidades atuais da atividade repressiva,
23. SUBLINHA o papel das patrulhas, unidades e gabinetes policiais conjuntos, dos pontos de operação conjuntos, das jornadas de ação conjuntas e das investigações conjuntas, uma vez que reforçam eficazmente a manutenção da ordem pública, a prevenção da criminalidade e a luta contra a criminalidade, especialmente nas regiões fronteiriças, aumentam o sentimento subjetivo de segurança dos cidadãos e permitem a cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei de diferentes Estados-Membros, a fim de permitir a existência de serviços conjuntos regulares, criando assim as bases para a confiança mútua,

24. SUBLINHA, ao mesmo tempo, a necessidade de respeitar e de dar pleno cumprimento aos direitos e liberdades dos cidadãos consagrados no quadro jurídico em vigor e na Carta dos Direitos Fundamentais, reconhecendo que a confiança do público nas autoridades responsáveis pela aplicação da lei é essencial para preservar o sentimento subjetivo de segurança dos cidadãos,
25. SALIENTA o papel desempenhado por uma interação constante e um intercâmbio adequado de informações, bem como pela formação conjunta contínua, pelo trabalho em grupos conjuntos de peritos, seminários, *workshops* e programas de intercâmbio a diferentes níveis, nomeadamente com o apoio da Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), com vista a alcançar um entendimento comum da aplicação da lei na Europa.

e, por conseguinte, EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS

26. a tomarem todas as medidas necessárias para continuar a reforçar a cooperação operacional transfronteiras em matéria de aplicação da lei, através da aplicação eficaz dos instrumentos já existentes e, sempre que adequado e necessário, através da consolidação, simplificação e alargamento das bases jurídicas, nomeadamente:

Patrulhas, unidades, gabinetes e pontos de operação conjuntos: a continuarem a aumentar o uso destes instrumentos e a garantir a sua eficácia e eficiência em termos de custos, no que respeita a patrulhas conjuntas, por exemplo, com base num modelo 1:1 (um agente policial de cada Estado Membro envolvido), dependendo da tarefa:

- neste contexto, a esclarecerem e, se for caso disso, em determinadas circunstâncias claramente definidas, em conformidade com as necessidades regionais e com o princípio da soberania nacional, os sistemas jurídicos existentes e o papel decisivo do Estado de acolhimento, a alargarem a atribuição de poderes executivos equilibrados e mutuamente acordados aos agentes estrangeiros que operam fora do território do seu Estado de origem no exercício das suas funções;
- a reforçarem o uso de investigações transfronteiras e conjuntas e a simplificarem os procedimentos de criação de Equipas de Investigação Conjuntas (EIC), por exemplo, principalmente através de instrumentos práticos, incluindo uma avaliação da necessidade de atualizar os acordos-tipo existentes e de reforçar o trabalho da rede EIC e de envolver peritos das EIC na negociação rápida de acordos de EIC;

Vigilância transfronteiras: a esclarecerem e ponderarem a simplificação dos requisitos legais para a realização deste tipo de vigilância, sem deixar de respeitar o princípio da soberania nacional, as normas em vigor em matéria de proteção dos direitos fundamentais, os sistemas jurídicos existentes nos Estados-Membros e o papel decisivo do Estado de acolhimento, a avaliarem a normalização das medidas que podem ser aprovadas e os meios técnicos que podem ser utilizados, por exemplo, drones e dispositivos de localização, e a reforçarem os procedimentos de autorização, nomeadamente através da redefinição da distinção entre vigilância urgente e não urgente, alargando o prazo necessário para obter a autorização para vigilância urgente, se necessário, e a ponderarem, sempre que necessário e de forma proporcionada e sem prejuízo dos instrumentos existentes, a incluírem os acordos de Apoio Judiciário Mútuos, caso se apliquem, para permitir iniciar a vigilância no território de outro país antes de esta continuar no país de origem dos agentes envolvidos,

Perseguições transfronteiras: a esclarecerem, sem deixar de respeitar o princípio da soberania nacional, as normas existentes em matéria de proteção dos direitos fundamentais, os sistemas jurídicos existentes nos Estados-Membros e o papel decisivo do Estado de acolhimento, as condições jurídicas para as perseguições transfronteiras<sup>23</sup>, a adaptarem os requisitos legais às necessidades dos profissionais, alargando eventualmente o âmbito das perseguições e as competências dos agentes que operam além-fronteiras, nomeadamente melhorando a partilha de dados de localização, permitindo as perseguições transfronteiras sempre que uma pessoa tenta contornar os procedimentos de aplicação da lei e permitindo a perseguição transfronteiras por via terrestre, aérea, marítima e fluvial;

Pontos de contacto únicos (SPOC) e/ou os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA): quando se justifique, a reforçarem, a vários níveis técnicos e operacionais, os CCPA e/ou SPOC existentes e/ou as suas áreas de competência (...) e (...) desenvolver estruturas deste tipo;

Planeamento operacional e exercícios conjuntos: a aumentarem esforços para promover o recurso à cooperação transfronteiras, em particular no caso de situações de grandes ajuntamentos de pessoas, desastres e acidentes graves;

---

<sup>23</sup> Por exemplo, a definição comum de "apreender" e de "deter" — consultar o artigo 41.º da CAAS.



Unidades especiais de intervenção: a continuarem a reforçar a cooperação transfronteiras entre estas estruturas nos Estados-Membros da UE e nos países associados, incluindo as respetivas competências e os esclarecimentos sobre a questão da responsabilidade durante as ações transfronteiras, com base na Decisão 2008/617/JHA do Conselho, de 23 de junho de 2008, a continuarem a apoiar a criação de centros de formação/Centros de Excelência comuns, a adaptarem os requisitos legais para permitir o transporte e a circulação transfronteiras de explosivos, munições e material de combate das unidades especiais de intervenção para a formação e operações comuns, a apoiarem a mutualização e a partilha de materiais específicos entre os Estados-Membros que pretendam fazer uso desta possibilidade, a darem resposta a pedidos de assistência técnica de outros Estados Membros e a reforçarem o papel do Gabinete de Apoio ATLAS da Europol enquanto ponto único de contacto (SPOC) para unidades especiais de intervenção, por exemplo no que diz respeito à administração e coordenação das atividades ATLAS;

Cooperação entre as autoridades policiais e aduaneiras: a garantirem a cooperação estreita e a troca de informações quando for legalmente possível, em particular no quadro do ciclo político da UE / EMPACT e nas regiões fronteiriças.

27. a melhorarem rapidamente os meios regulares ou *ad hoc* de troca de informações e de comunicação direta, incluindo estruturas comuns como as plataformas de intranet, os sistemas de controlo de operações ou as redes de radiocomunicações;
28. a cooperarem e, coordenarem-se estreitamente e a comunicarem em tempo de crise, nomeadamente durante a pandemia de COVID-19, a nível operacional e estratégico, em especial com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos países vizinhos, recorrendo, por exemplo, a estruturas previamente estabelecidas ou *ad hoc*;
29. a sensibilizarem as autoridades responsáveis pela aplicação da lei para os instrumentos existentes e a aumentarem a sua disponibilidade para cooperar além-fronteiras, fazendo uso pleno das fontes de informação disponíveis, como o Manual de operações transfronteiras, recentemente atualizado, e as suas fichas nacionais;

30. a assegurarem que as informações ficam disponíveis mais prontamente, por exemplo, através da introdução de aplicações Web que informem os agentes responsáveis pela aplicação da lei sobre as regras aplicáveis às ações transfronteiras em determinados domínios, idealmente compatíveis com os canais de informação da UE, e aumentando o uso de formulários normalizados;
31. a continuarem a reforçar as estruturas para intercâmbios regulares e *ad hoc*, incluindo reuniões virtuais físicas e seguras, trabalho dos comités, *workshops* e programas de intercâmbio, bem como formações e seminários conjuntos para melhorar as competências práticas de cooperação operacional, incluindo conhecimentos linguísticos e jurídicos;
32. a prosseguirem o intercâmbio e a aplicação das melhores práticas, que são um instrumento valioso para melhorar a cooperação;
33. a continuarem a desenvolver uma cultura europeia comum para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e, em função da adesão operacional e pedagógica que se verifique, a criarem (gradualmente) um mecanismo nacional para o reconhecimento dos conhecimentos adquiridos noutros Estados-Membros, ou mesmo uma norma comum conducente à certificação europeia.

#### EXORTA A COMISSÃO:

34. como primeiro passo, a avaliar exaustivamente, com os Estados-Membros, as conclusões derivadas das avaliações e de outros recursos de informação relativamente à cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei,
35. a ter devidamente em conta — durante a avaliação das opções para uma proposta de Código Europeu de Cooperação e respeitando o princípio da soberania nacional, as normas existentes em matéria de proteção dos direitos fundamentais, os sistemas jurídicos existentes nos Estados-Membros e o papel decisivo do Estado de acolhimento — o valor e o sucesso da cooperação em matéria de aplicação da lei a nível local, regional, bilateral e multilateral entre os Estados-Membros, em particular em regiões com fronteiras internas comuns, e o valor acrescentado da legislação europeia, à luz dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,

36. a ponderar a consolidação do quadro jurídico da UE para continuar a reforçar a cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei, sem deixar de garantir a proteção de dados e os direitos fundamentais, dando resposta às atuais necessidades operacionais, revendo, em especial, as disposições do título III, capítulo 1 (Cooperação Policial) da CAAS, a Decisão-Quadro 2006/960/JHA do Conselho e as Decisões 2008/615/JHA, 2008/616/JHA (Decisão Prüm) e 2008/617/JHA do Conselho<sup>24</sup>, particularmente no que se refere à perseguição e à vigilância transfronteiras, que deverão estar plenamente operacionais em toda a Europa, sem deixar de respeitar a possibilidade de os Estados-Membros aprofundarem os pormenores desta cooperação e preverem uma cooperação ainda mais estreita a nível bilateral, como referido anteriormente,
37. a avaliar, sem deixar de respeitar os princípios da soberania nacional e da proporcionalidade, as normas existentes em matéria de proteção dos direitos fundamentais e os sistemas jurídicos existentes nos Estados-Membros e o papel decisivo do Estado de acolhimento, a necessidade de fazer ajustamentos ao quadro jurídico ou às diretrizes comuns para a cooperação em situações de crise, por exemplo, crises pandémicas, bem como no que diz respeito às novas tecnologias com impacto na cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei,
38. a intensificar os apoios ao reforço das formas (estruturas) regionais de cooperação, como os CCPA, esquadras de polícia conjuntas e sessões de formação conjuntas, sem deixar de assegurar a sua cooperação eficaz com os SPOC,
39. a contribuir para reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei, apoiando o desenvolvimento de um intercâmbio de informações fácil e rápido; maior desenvolvimento das estruturas e plataformas pertinentes; formação, exercícios, seminários e *workshops* conjuntos; redução das barreiras técnicas e linguísticas, elaboração de manuais atualizados e de catálogos de trabalho que especifiquem os requisitos, competências e procedimentos nacionais aplicáveis, bem como a intensificação da formação jurídica,

---

<sup>24</sup> Bem como outros instrumentos de cooperação em matéria de aplicação da lei / em matéria jurídica, conforme o caso

## EXORTA A EUROPOL

40. a continuar a apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para fornecer à Europol informações de elevada qualidade e para continuar a reforçar a implantação da rede SIENA junto das suas autoridades nacionais competentes,
41. a estudar, juntamente com outras partes interessadas e grupos de peritos pertinentes, possibilidades de promover soluções móveis (ou de interligar as soluções existentes), a fim de permitir uma comunicação rápida e segura entre os agentes no terreno e os investigadores.

## EXORTA A CEPOL A:

42. continuar a prestar assistência aos Estados-Membros na formação policial, a fim de reforçar as capacidades dos agentes, em particular os seus conhecimentos jurídicos, relativamente à cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei.

## EXORTA A FRONTEX A:

43. apoiar, no âmbito do seu mandato, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros da UE e dos países associados a Schengen na gestão das fronteiras externas, a fim de proporcionar um elevado nível de segurança a todos os cidadãos da UE.

---